



**LEI Nº 6841**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
Nº 4481 de 23/10/2013

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E  
DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim,  
Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito  
Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA CRIAÇÃO**

**Art. 1º** Esta Lei cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim - COMAMCI, órgão colegiado, consultivo e de deliberação da política municipal de meio ambiente, que se integrará na ação conjunta e articulada com os demais órgãos da Administração pública Municipal, Estadual e Federal, nos termos do Art. 144 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - COMAMCI, no âmbito municipal e segundo as peculiaridades locais, integrar-se-á ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), de que trata a Lei Federal nº. 6.938, de 27 de agosto de 1981.

**CAPÍTULO II  
DAS FINALIDADES**

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim - COMAMCI tem por finalidade participar do planejamento, orientar e disciplinar as atividades do poder público municipal e da sociedade civil, exercendo atividades normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras na esfera de sua competência.

**CAPÍTULO III  
DA COMPETÊNCIA**

**Art. 4º.** Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim - COMAMCI, para o cumprimento das atribuições que esta Lei lhe consiga no âmbito de sua competência:

- I.** Colaborar na formulação da política municipal de proteção ao Meio Ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;
- II.** Colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos, de desenvolvimento do Município;
- III.** Propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;



- IV.** Propor normas, padrões e procedimentos visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município;
- V.** Opinar, com base em estudos técnicos apresentados pelo órgão ambiental municipal, sobre a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos;
- VI.** Propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;
- VII.** Propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;
- VIII.** Manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;
- IX.** Homologar os termos de compromisso administrativos, firmados no âmbito do poder executivo municipal, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;
- X.** Decidir, em terceira instância administrativa, sobre as penalidades impostas pelo Município, mediante depósito prévio, se a penalidade for de multa;
- XI.** Decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental.
- XII.** Elaborar seu Regimento Interno.

#### **CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS**

**Art. 5º.** Para os fins desta Lei, consideram-se projetos de interesse ambiental em consonância com o § 2º do artigo 145 da Lei Orgânica Municipal:

1. Programas e ações incluídos pelo Órgão Ambiental Municipal nas peças de Planejamento e execução orçamentária (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA);
2. Ações de interesse ambiental aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

#### **CAPÍTULO V DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES**

**Art. 6º.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim - COMAMCI, no que diz respeito a seu campo de atuação, deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, elaborando relatório, constituindo banco de dados e realizando estudos, quanto ao resultado de suas ações.

**Parágrafo único.** As conclusões da avaliação a que se refere o caput deste artigo serão sempre encaminhadas para conhecimento dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.



## CAPÍTULO VI DA COMPOSIÇÃO

**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim - COMAMCI será constituído por 18 (dezoito) entidades representantes do poder público e de organizações, instituições ou entidades da sociedade civil organizada escolhidos dentre pessoas de notório conhecimento, ilibada reputação e de atividade profissional relacionada aos objetivos do conselho, tendo como critério a representatividade, a abrangência e a complexidade do conjunto da sociedade e de acordo com as especificidades locais.

**I.** A composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim - COMAMCI será estabelecida por decreto do Poder executivo, respeitando a paridade e o instituído nesta Lei:

**Parágrafo único.** A representação de órgãos ou entidades terá como critério:

- a) a participação de entidades e /ou instituições que representam o poder público.
- b) a participação de entidades e/ou instituições que representam a classe empresarial e trabalhadores da área ambiental.
- c) a participação de entidades e/ou instituições que representam a Sociedade Civil Organizada.

**II.** Sempre que se faça necessário, em função da técnica dos temas em desenvolvimento, o conselho poderá contar com a participação de consultores convidados pelo Presidente, após deliberação da maioria dos conselheiros.

**III.** Os Conselheiros titulares deverão ser indicados ou eleitos juntamente com um suplente, os quais serão nomeados pelo Prefeito municipal, sendo suas funções não remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

**Art. 8º** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim - COMAMCI será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

**§ 1º.** Os Conselheiros que deixarem de pertencer às categorias que representam, serão substituídos, no prazo de trinta dias, sob pena de ser excluída a representatividade do segmento no referido conselho.

**§ 2º.** No caso do parágrafo anterior ou em caso de vacância por qualquer outro motivo, caberá ao órgão representado, de forma facultativa, a nomeação de substituto do titular ou do suplente para complementar o prazo do mandato do substituído.

**Art. 9º** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente



de Cachoeiro de Itapemirim - COMAMCI será considerado vago, antes do término estabelecido, nos seguintes casos:

- I.** Morte;
- II.** Renúncia;
- III.** Ausência injustificada por mais de 2 (duas) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano;
- IV.** Doença que exija licença médica superior a 06 (seis) meses;
- V.** Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- VI.** Condenação por crime comum ou de responsabilidade.

## **CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 10** O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim - COMAMCI funcionará em sessão do plenário e em reuniões de comissões permanentes, na forma que for estabelecida em seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim - COMAMCI poderá criar comissões especiais ou grupos de trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de criação dos mesmos.

**Art. 11** Salvo disposição em contrário, o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim - COMAMCI deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

**Parágrafo único.** Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim - COMAMCI presidir as sessões plenárias, com direito a voto de desempate.

**Art. 12** As decisões de caráter normativo do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim - COMAMCI serão tomadas por meio de deliberação e formalizadas por resolução, e terão validade depois de homologadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 13** O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim - COMAMCI terá seu funcionamento organizado por uma mesa diretora, constituída de:

- I** - Presidente;
- II** - Vice-Presidente.



**§ 1º.** A função de presidente é exercida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de suas funções. O Vice-Presidente deverá ser eleito pelos membros do conselho em sua primeira reunião, dentre os conselheiros titulares e Suplentes. As funções da Secretaria Executiva do Conselho serão exercidas mediante designações feitas pelo Presidente do Conselho, dentre servidores municipais.

**§ 2º.** O detalhamento da organização e do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim - COMAMCI, assim como as atribuições de sua diretoria, serão estabelecidos no respectivo regimento interno.

**§ 3º.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente prestará ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

## **CAPÍTULO VIII DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL**

**Art. 14** Fica criado o Fundo Municipal de Defesa Ambiental nos termos do Art. 145 da Lei Orgânica Municipal constitui-se em Unidade Orçamentária, com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** A vigência do Fundo Municipal de Defesa Ambiental de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

**Art. 15** O Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA ficará subordinado diretamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (órgão Ambiental Municipal de Cachoeiro de Itapemirim).

**Art. 16** O FMDA, subordinado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente nos termos do Art. 21 da presente Lei, está sujeito:

- I.** Ao controle e fiscalização dos órgãos de controle interno e externo;
- II.** Ao acompanhamento e a fiscalização do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim - COMAMCI.

**Art. 17** São atribuições do Secretário Municipal de Meio Ambiente:

- I.** Gerir o Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim - COMAMCI;
- II.** Submeter, mensalmente, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim - COMAMCI, as demonstrações mensais de receitas e despesas do FUNDO;
- III.** Encaminhar mensalmente à contabilidade geral do Município as



demonstrações mencionadas no inciso anterior;

**IV.** Assinar cheques juntamente com o responsável pela coordenação do Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA;

**V.** Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA;

**VI.** Firmar convênios e contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FMDA.

**Art. 18** O Coordenador do Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA será designado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim e nomeado pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

**Art. 19** São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA:

**I.** Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa, a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Meio Ambiente;

**II.** Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

**III.** Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

**IV.** Encaminhar à contabilidade Geral do Município;

a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA.

**V.** Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;

**VI.** Providenciar, junto a Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA;

**VII.** Apresentar ao Secretário Municipal de Meio Ambiente a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA detectada nas demonstrações mencionadas;

**VIII.** Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos



firmados pelo Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA.

**Art. 20** Observada a legislação municipal, estadual e federal aplicável, os recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA, , ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer a arrecadação, serão destinados exclusivamente para:

- I.** Aquisição de equipamento, material permanente, material de consumo e outras despesas de custeio para manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II.** Contratação de serviços de terceiros para a execução de programas e projetos ambientais;
- III.** Pagamento de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos ou privados cujo objeto seja de interesse ambiental;
- IV.** Outros de interesse e relevância necessários à execução da política municipal de Meio Ambiente.

**Art. 21** São recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA:

- I.** Dotações consignadas no Orçamento do Município;
- II.** Arrecadação de multas por infrações e compensações por danos ao meio ambiente;
- III.** Receitas de convênios, contribuições, subvenções e auxílios da União, Estado, bem como respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações para promoção da política ambiental;
- IV.** Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos vinculados ao FMDA;
- V.** Arrecadação de taxas de fiscalização, controle e licenciamento ambiental;
- VI.** Transferências do Fundo Estadual e do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- VII.** Doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VIII.** Outros recursos que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**§ 1º.** As receitas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

**§ 2º.** O saldo positivo dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental de Cachoeiro de Itapemirim, apurado em balanço, a cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, obedecendo à mesma programação.



**Art. 22** Na gestão do Fundo Municipal de Defesa Ambiental de Cachoeiro de Itapemirim aplicar-se-á a legislação federal, sem prejuízo das normas orçamentárias estabelecidas em lei municipal.

**§ 1º.** Os demonstrativos financeiros e o funcionamento do Fundo Municipal de Defesa Ambiental de Cachoeiro de Itapemirim obedecerão ao disposto na legislação vigente referente à Administração Pública.

**§ 2º.** A movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental de Cachoeiro de Itapemirim dar-se-á na conformidade das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCASP.

**§ 3º.** O orçamento do Fundo Municipal de Defesa Ambiental de Cachoeiro de Itapemirim integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 23** O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim- COMAMCI providenciará a elaboração do seu Regimento Interno, pela aprovação da maioria absoluta de seus membros, no prazo de 90 dias de sua instalação.

**Art. 24** As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária consignada no Orçamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente sob a rubrica - 199900000006 - com previsão para o ano de 2013 no valor de R\$ 435.000,00 (Quatrocentos e trinta e cinco mil reais) e para o ano de 2014 no valor de R\$ 486.808,00 (Quatrocentos e oitenta e seis mil e oitocentos e oito reais).

**Art. 25** Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à regulamentação da presente lei.

**Art. 26** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 3.524, de 18 de novembro de 1991, a Lei 6.023, de 17 de outubro de 2007, a Lei nº 3667, de 27 de dezembro de 1991, os Art. 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 4804, de 16 de julho de 1999, o Decretos nº 12.113, de 21 de setembro de 1999, Decreto nº 12.941, de 03 de janeiro de 2001 e Decreto nº. 21.076 de 28 de julho de 2010.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de outubro de 2013.

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal